VOTO

 Em exame a Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (Of. Pres. nº 245/2007), com a finalidade de que o Tribunal realize auditoria nos processos de reajuste tarifário da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), no período de 2002 a 2007. A origem do pedido foi o Requerimento nº 36/07, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte.

2. Conforme o relatório precedente, este processo cuida da metodologia utilizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na definição do reajuste das tarifas de energia elétrica previsto nos contratos de concessão das distribuidoras, sua aderência aos princípios legais subjacentes à concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica e à regularidade dos cálculos realizados.

3. Assunto relevante no contexto da concessão de serviços de interesse nacional, sobre o tema “energia elétrica” a Câmara dos Deputados instalou em 2009 uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cuja conclusão foi no sentido de que: “existe erro, o qual causou o aumento indevido das tarifas, prejudicando o consumidor; a Aneel tem a obrigação de corrigir esse problema e de devolver os valores cobrados a maior do consumidor”.

4. Diante da complexidade e da importância dos temas tratados, destaco a qualidade dos trabalhos produzidos pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-2) e a valiosa contribuição oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pelos relatores que me antecederam.

5. Quanto à preliminar de admissibilidade, uma vez presentes os requisitos previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU nº 215/2008, entendo que a Solicitação formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados deva ser conhecida pelo Tribunal.

6. Contextualizando a matéria, registro que na primeira apreciação do processo pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.210/2008-TCU-Plenário, restou assente que os cálculos que fundamentaram os reajustes tarifários da Companhia de Eletricidade de Pernambuco (Celpe) foram realizados com exatidão e de acordo com a metodologia em vigor.

7. Contudo, foi identificada falha na metodologia desenvolvida, com repercussão em todos os contratos firmados com as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, o que gerou determinação para que a Aneel ajustasse a metodologia de forma a corrigir as inconsistências verificadas no contrato da Celpe, avaliasse o impacto dessa correção no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, desde o início da concessão, bem como estendesse os procedimentos às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país.

8. Ainda que, por intermédio do Acórdão nº 2.544/2008-TCU-Plenário, a deliberação tenha sido tornada insubsistente, a falha apontada pelo Tribunal foi reconhecida pela Aneel, que efetuou as correções necessárias em todos os contratos, mediante a assinatura, em comum acordo com as concessionárias, de aditivos aos instrumentos firmados.

9. O processo esteve sobrestado aguardando o resultado da Audiência Pública nº 33/2010, consoante despacho do então relator original, Ministro Benjamin Zymler, que também cuidou do passivo financeiro das concessionárias em relação aos consumidores de energia elétrica.

10. Mediante o Despacho nº 3.872/2010, a Aneel decidiu negar tratamento regulatório retroativo à metodologia acerca das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da “Parcela A”, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

11. Posteriormente, a agência negou provimento a pedido de reconsideração formulado por 228 Deputados Federais sobre o assunto.

12. Levantado o sobrestamento, o Tribunal deve verificar se as medidas adotadas pela agência reguladora corrigem, de fato, a falha metodológica encontrada e se, em relação ao passivo financeiro, estão em conformidade com a legislação e com os contratos de concessão. No exame das atividades regulatórias, é importante observar a firme jurisprudência no sentido de que o controle exercido pela Corte de Contas tem caráter marcadamente ancilar ao Poder Concedente.

13. Como bem destacado no Acórdão nº 2.210/2008 e, entre outros, nos Acórdãos nºs 200/2007, 2.138/2007, 628/2008 e 131/2010, todos do Plenário, compete ao Tribunal, no caso de ato discricionário praticado de forma motivada e em prol do interesse público, apenas recomendar a adoção das providências adequadas; mas, se constatada violação de disposição legal expressa em ato vinculado, deve determinar a implementação de medidas tendentes ao saneamento do ato irregular. É o procedimento adotado no subitem 9.4.2. da minuta do acórdão proposto:

“9.4.2. na condição de agência reguladora, adote as providências necessárias para suprimir a distorção identificada no modelo examinado, procedendo, se for o caso, à compensação na tarifa de energia elétrica do saldo corrigido encontrado para cada concessionária e dos investimentos extras realizados;”

14. Para melhor compreensão da falha identificada, destaco que o atual sistema regulatório admite três diferentes mecanismos de atualização tarifária: reajuste anual, revisão periódica e revisão extraordinária.

15. A revisão tem como principal objetivo garantir uma tarifa justa tanto para os consumidores quanto para os investidores e estimular o aumento da eficiência e da qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

16. Com respeito aos mecanismos de atualização tarifária: **o reajuste anual**, na data de “aniversário” do contrato de concessão, objetiva repassar os custos não gerenciáveis e atualizar monetariamente os custos gerenciáveis; **a revisão periódica**, a cada quatro anos, objetiva preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e **a revisão extraordinária,** a qualquer tempo, independentemente dos outros mecanismos, em situações excepcionais que impactam os custos das empresas, como a modificação ou a extinção de tributos e encargos, visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

17. Na revisão tarifária são feitos dois tipos de cálculo: o primeiro para **apurar o valor do reposicionamento tarifário**, com o objetivo de determinar um nível de tarifa que permita à concessionária cobrir os custos não gerenciáveis e os custos operacionais eficientes, além de proporcionar a adequada remuneração dos investimentos prudentes realizados e o segundo para **definir o fator X**.

18. Para esses cálculos são utilizados os custos gerenciáveis, os custos não gerenciáveis, o fator X e a Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” (CVA).

19. Os **custos gerenciáveis** decorrem dos serviços prestados diretamente pelas concessionárias como distribuição de energia, manutenção da rede, cobrança das contas, centrais de atendimento e remuneração dos investimentos. A parcela de custos gerenciáveis é denominada **“Parcela B”** nos contratos de concessão e corresponde a 25% da receita da distribuidora.

20. Os **custos não gerenciáveis** são aqueles relativos aos serviços de geração e transmissão de energia contratados pela distribuidora e ao pagamento de obrigações setoriais. **A parcela de custos não gerenciáveis é denominada “Parcela A”** nos contratos de concessão e corresponde a 75% da receita da concessionária.

21. O **fator X** é um índice fixado pela Aneel na época da revisão tarifária, com a função de repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes. O mecanismo contribui para a modicidade tarifária.

22. A **Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” (CVA)**, mecanismo de variação de valores dos itens da “Parcela A” previsto nos contratos de concessão e disciplinado por Portarias Interministeriais, dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, com o intuito de capturar distorções de itens da referida parcela da receita das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

23. Releva notar também que, de acordo com a Instrução Normativa-TCU nº 43/2002, os processos de revisão periódica das principais concessionárias são acompanhados pelo Tribunal, no intuito de garantir a sua regularidade e contribuir para o seu aperfeiçoamento metodológico.

24. Quanto à referida falha metodológica, foi identificada na omissão regulatória por parte da Aneel que propiciou, no caso de aumento da demanda de energia, ganhos indevidos paras as concessionárias que não foram revertidos em prol dos consumidores.

25. Sobre a questão, destaco o elucidativo voto que fundamentou o Acórdão nº 2.210/2008-TCU-Plenário, de autoria do eminente Ministro Benjamin Zymler:

*“7. O modelo regulatório adotado no setor elétrico orienta-se pelo regime de incentivos, de forma a equilibrar o aumento na qualidade e eficiência do serviço prestado com a modicidade tarifária. Para tanto, adota-se metodologia em que a receita auferida pelo concessionário, com a distribuição e venda de energia, seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor.*

*8. Calcada nesta premissa, a sistemática engendrada para o reajustamento das tarifas, destina-se à manutenção do valor real da receita do concessionário. Nesta linha, divide-se os custos por este incorridos no processo de distribuição, em Parcela A e Parcela B. Refere-se a primeira àqueles custos não gerenciáveis, por parte do concessionário. Já a Parcela B reflete os custos gerenciáveis, os quais devem abranger os custos operacionais e a remuneração do capital do investidor.*

*9. A despeito do descompasso verificado entre o crescimento das tarifas praticadas pela CELPE, no período compreendido entre 2002 e 2007, e a inflação acumulada no mesmo período, respectivamente 78% e 61% (com base no IGP-M), a análise das planilhas apresentadas pela concessionária mostraram-se conformes às regras de reajuste estabelecidas pela ANEEL, nos contratos de concessão.*

*10. Não obstante esta conformidade, a discrepância nos indicadores acima referidos sinalizou inconsistência na sistemática de reajustamento praticada pelo Agente Regulador, porquanto, logo* ***a priori****, não se verifica equilíbrio entre a receita auferida pelo concessionário e a evolução da inflação acumulada no período correspondente. Este descompasso vai de encontro à finalidade do reajuste, que consiste justamente na preservação do ‘poder de compra’ da receita do concessionário.*

*11. No adensado estudo empreendido pela SEFID, integralmente reproduzido no Relatório que apresento a Vossas Excelências, identificou-se a causa da distorção no modelo examinado, que permite às empresas concessionárias apropriarem-se de ganhos de escala do negócio, em decorrência do aumento no consumo, sem que haja a contrapartida na redução da tarifa e, também, no aumento da eficiência operacional do serviço prestado.*

*12. De acordo com a Unidade Técnica, o principal ponto que vulnera a consistência da metodologia adotada funda-se na determinação do valor da Parcela B e na desconsideração das variações futuras de demanda.*

*13. Com efeito, na sistemática adotada pela ANEEL, a Parcela B é definida como a diferença entre a receita efetivamente arrecadada e a Parcela A efetivamente despendida. Em um cenário realista, em que se verifica uma demanda crescente, este método propicia um ganho adicional ao concessionário, o qual o não é repassado para o consumidor.*

*14. Isto se deve ao fato de não serem consideradas, no momento do reajuste, as variações na demanda que, por conseguinte, refletem-se na receita que delas derivam. Ao ter-se em conta que o índice de reajuste tarifário (IRT) é definido pela razão entre a Receita na Data de Reajuste em Processamento (DRP) e a Receita na Data de Referência Anterior (DRA) - esta última auferida pela empresa no período anterior - fica evidente a absorção do incremento da demanda nos reajustes praticados.*

*15. Como asseverou a Unidade Técnica, a única forma de que a metodologia empregada não resulte em desequilíbrios do contrato, em desfavor dos consumidores e privilegiando indevidamente as empresas concessionárias, se verificaria em um contexto de crescimento nulo de demanda. Ora, tal hipótese verificou-se apenas na crise energética de 2001.*

*16. Outro aspecto a salientar, que reforça a inconsistência metodológica em apreço, concerne à desvinculação entre os ganhos de escala auferidos pelas empresas concessionárias, por ocasião dos reajustamentos, e o aumento na eficiência operacional daquelas. Convém lembrar que é na Parcela B que se embutem os custos gerenciáveis da concessionária.*

*17. Portanto, se considerarmos que a Parcela B tem seu valor definido como a diferença entre os valores da receita efetivamente arrecadada e a Parcela A efetivamente despendida, como já dito acima, pode-se inferir que a política de reajustes tarifários adotada pela ANEEL não se presta a induzir a otimização de custos gerenciáveis por parte da concessionária, de sorte que estes custos se revertam em ganhos de eficiência os quais, de alguma forma, possam vir a beneficiar o mercado consumidor.*

*18. Percebe-se, do quanto exposto, que, na forma como se processam os reajustes tarifários das empresas concessionárias de energia elétrica, não há benefícios perceptíveis ao consumidor, que possam se traduzir em modicidade tarifária.*

*19. Em suma, ganha o concessionário com o acréscimo decorrente da variação da demanda, em regra crescente, e perde o consumidor final ao não compartilhar deste ganho. Outrossim, sob o enfoque da prestação do serviço, a própria política tarifária concebida pelo Agente Regulador dissocia os reajustes tarifários dos custos que se prestariam a estimular e fomentar a melhora no serviço adequado (Parcela B), tornando praticamente inócuo o regime de regulação por estímulo, que se adotou no setor de energia elétrica.*

*20.E, como bem asseverado pela Unidade Técnica, ‘é importante alertar que o efeito dessa falha metodológica se propaga ao longo do ciclo tarifário, aumentando ainda mais seus impactos negativos’ (GRIFEI).”*

26. Após a análise das manifestações apresentadas pela Celpe e pela Cemig, pode-se extrair as seguintes conclusões dos trabalhos técnicos produzidos pelo Tribunal:

a) os ganhos de eficiência dentro de um ciclo tarifário, como os provenientes da redução de custos operacionais, devem ser repassados para as distribuidoras, em consonância com o modelo de “serviço pelo preço” e com as Leis 8.987/1995 e 9.427/1996, mas ganhos de escala que não derivam do incremento de eficiência da empresa, relacionados apenas a parcelas da receita na qual atua como agente arrecadador, devem ser integralmente repassados para os consumidores;

b) o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos não é alcançado pela mera aplicação da fórmula paramétrica de reajuste dos contratos, mas com a utilização harmônica de todos os mecanismos existentes de reposição tarifária (reajustes, revisões e Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA), o que, anteriormente, não estava sendo observado pela Aneel;

c) a discricionariedade técnica, atribuída à Aneel, ao definir metodologias que transferiram para as distribuidoras ganhos de escala não relacionados com sua operação, feriu as disposições do art. 14, inciso IV, da Lei 9.427/1996 e os princípios da modicidade tarifária e da eficiência positivados pelo art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, estando, dessa forma, sujeita a determinações deste Tribunal;

d) o Tribunal não determinou por meio do Acórdão nº 2.210/2008-TCU-Plenário que a Aneel alterasse, de forma unilateral, a cláusula de reajuste dos contratos de concessão, mas que corrigisse o problema identificado, a partir dos diversos instrumentos disponíveis no processo de reposição tarifária;

e) os aditivos contratuais firmados, em conjunto com a imposição de limites de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão (MUST), para fins de contratação e de repasse tarifário, aparentemente constituíram em uma solução adequada para o problema em pauta, com eficácia de promover efeitos futuros (*ex nunc)* nos contratos em vigor;

f) houve, todavia, uma omissão regulatória por parte da Aneel que perpetuou a falha metodológica e provocou distorção no mecanismo de reajuste tarifário e gerou aumento indevido das tarifas de energia elétrica, em razão de arrecadação por parte das concessionárias de valores superiores aos repasses realizados relativos aos encargos setoriais e custos de transmissão, integrantes da Parcela A, supostamente neutra;

g) essa falha contraria a lógica regulatória do *price cap* vigente no setor elétrico, desrespeita os princípios da modicidade tarifária, da regulação por incentivos e da razoabilidade, acarreta pagamentos indevidos por parte do consumidor e enriquecimento sem causa por parte das concessionárias, no caso de aumento de demanda de energia, conduzindo os contratos a uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro;

h) a falha também pode trazer prejuízos às concessionárias, no caso de diminuição de demanda, pois as obrigou a repassar valores, relativos a itens supostamente neutros e que não dependiam de gestão das concessionárias, sem a respectiva contrapartida de arrecadação;

i) quanto ao passivo gerado pela falha regulatória, considerando que os pagamentos indevidos decorrentes da falha regulatória proporcionaram enriquecimento sem justa causa e desequilíbrio nos contratos de concessão, é preciso que se promova a compensação ou a devolução dos valores recolhidos indevidamente, em obediência aos artigos 876 e 884 do Código Civil.

27. Com respeito ao mérito das questões tratadas nos autos, adoto como razões de decidir o que segue.

28. Em relação ao direito do consumidor, o Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, não está intervindo na relação jurídica entre consumidoreconcessionária, via ente regulador, cuja competência é do Poder Judiciário. Está, sim, com fundamento no que estabelecem o art. 71 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.443/1992, exercendo a sua competência de fiscalizar os atos praticados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) neste processo.

29. No caso de ato discricionário praticado de forma motivada e em prol do interesse público, cabe ao Tribunal apenas recomendar a adoção das providências adequadas, mas, se constatada violação de disposição legal expressa em ato vinculado, deve determinar a implementação de medidas tendentes ao saneamento do ato tido por irregular.

30. A discricionariedade técnica, atribuída à Aneel, ao definir metodologias que transferiram para as distribuidoras ganhos de escala não relacionados com sua operação, feriu as disposições do art. 14, inciso IV, da Lei 9.427/1996 e, dentre outros, os princípios da modicidade tarifária e da eficiência positivados pelo art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, estando, dessa forma, sujeita a determinações deste Tribunal.

31. O princípio da segurança jurídica, levantado pela Aneel e pelas empresas concessionárias, não se aplica à parte específica dos reajustes tarifários que produziram resultados em desconformidade com o art. 14, inciso IV, da Lei 9.427/1996 e os arts. 6º, § 1º, e 10 da Lei 8.987/1995, pois tais reajustes não têm efeitos plenos, ou seja, não são atos jurídicos perfeitos. Ao deixarem de observar a modicidade tarifária resultante da neutralidade da “Parcela A”, esses reajustes não obedeceram a forma prescrita em lei.

32. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não depende exclusivamente da aplicação de fórmulas presentes no contrato, mas também de procedimentos regulatórios adotados pela Aneel visando a promover a modicidade tarifária e a remuneração adequada para a concessionária eficiente, em conformidade com a legislação do setor, com princípios e diretrizes legais e contratuais e com a fórmula de reajuste tarifário.

33. A falha encontrada não diz respeito à má utilização da fórmula contratual de reajuste tarifário e sim à insuficiência da regulação desenvolvida pela Aneel para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

34. Os custos da concessionária foram separados em “Parcela A”, não gerenciável, e “Parcela B”, gerenciável, para possibilitar uma regulação por incentivos, por parte da agência, que estimule a concessionária a tornar-se mais eficiente naqueles custos passíveis de aumento de eficiência empresarial.

35. Aos valores da “Parcela B”, é aplicado um fator X, com o objetivo de repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes.

36. A “Parcela A”, por se tratar de itens não gerenciáveis, tem seus custos repassados para o consumidor, não devendo, em tese, haver ganhos ou perdas por parte da concessionária.

37. Portanto, os custos das variações de mercado, que refletem na compra de energia, por dispositivo legal, são repassados ao usuário de forma neutra, não incidindo riscos diretos à concessionária em relação à variação de demanda ou preços.

38. O sistema tarifário vigente de *price cap* (tarifa pelo preço) não impede que parte da remuneração da concessionária seja feita pelo custo. É exatamente o que ocorre com a compra de energia e deveria acontecer, em tese, com os demais integrantes da “Parcela A”. Isso porque, até 2010 foram consideradas apenas as variações de preços, para fins de neutralidade dos itens da “Parcela A”.

39. A lógica do atual sistema é compartilhar os ganhos decorrentes do aumento de eficiência da empresa, por meio do fator X, e repassar de modo neutro os demais custos que não decorrem da capacidade de gerenciamento da empresa. A própria Aneel por diversas vezes a reafirmou em suas notas técnicas.

40. A neutralidade da Parcela A faz sentido, pois a maior parte dos encargos setoriais não diz respeito sequer à atividade de distribuição de energia elétrica. A concessionária de distribuição atua como mera arrecadadora e repassadora de recursos para o fim a que se destina cada encargo.

41. A lógica também é comprovada pelo texto da Medida Provisória 2.227/2001 e pela Portaria Interministerial MME/MF 25/2002 (PI 25/2002), que criam, para efeito de cálculo do reajuste da tarifa de fornecimento de energia elétrica, a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da ‘Parcela A’ (CVA), destinada a registrar as variações, ocorridas no período entre reajustes tarifários, dos valores de itens de custo da “Parcela A”, cujo efeito prático é garantir a neutralidade da “Parcela A” de forma que as concessionárias não tenham lucro ou prejuízo com a variação desses valores.

42. A MP 2.227/2001 não exclui as variações de demanda, pois tem terminologia abrangente, autorizando a inclusão de mecanismos de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da “Parcela A” nos reajustes tarifários. Essa medida provisória já autoriza a realização das correções necessárias para a garantia da neutralidade da “Parcela A”.

43. Não procede a afirmação de que a alteração contratual consensual é a única alternativa possível para alteração do resultado da aplicação da fórmula de reajuste tarifário, que está protegida pelo status de cláusula econômica do contrato, não sendo possível alterá-la nem mesmo por lei.

44. A CVA, adotada a partir de 2002, não tem previsão contratual expressa e altera o resultado final do reajuste tarifário a ser aplicado nas concessionárias. O valor da compensação financeira calculado é aplicado sobre o resultado da fórmula contratual, dando números finais ao reajuste tarifário. Essa alteração do resultado do reajuste é considerada contratualmente adequada, pois a legislação autorizativa está em conformidade com o contrato de concessão e atua no sentido da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

45. Não há que se falar em realocação de riscos de demanda retroativa, pois a “Parcela A” deveria ser neutra desde os primeiros reajustes tarifários. Trata-se simplesmente da correção de cálculos que não foram realizados adequadamente pela Aneel de forma a manter a neutralidade da “Parcela A” em reajustes praticados anteriormente.

46. No acórdão proposto não há a “quebra de contrato” alegada pela Aneel, pois se fundamenta na observância de princípios e dispositivos legais e contratuais, de sorte que o ajuste dos valores decorrentes da omissão regulatória que ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos contribuirá para a segurança jurídica e assegurará o próprio cumprimento dos contratos de concessão e da legislação vigente, o que reduz, na verdade, a percepção de risco.

47. Entendo, ainda, ser oportuno que:

a) ao identificar nova distorção no modelo regulatório, a Aneel adote, **desde logo**, as medidas corretivas necessárias para manter o regime de incentivos, objetivando equilibrar o aumento na qualidade e eficiência do serviço prestado com a modicidade tarifária, ou seja, que a receita auferida pelo concessionário com a distribuição e venda de energia, seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor;:

b) a Sefid-2 promova o monitoramento do acórdão a ser adotado.

48. Por fim, creio ser pertinente considerar, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU nº 215/2008, atendida a presente solicitação; dar ciência do acórdão a ser adotado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos solicitantes e aos interessados e promover o arquivamento dos autos, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno combinado com o art. 19 da Resolução nº 215/2008.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator